



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1417/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 486/2017.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, determina que no Município de São Paulo, os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes do terreno e, estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, realizarem a remoção e/ou deslocamento a pedido do consumidor.

De acordo com a propositura, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão remover ou deslocar postes e redes de distribuição em até noventa dias, desde que solicitado e justificado pelo consumidor, que assumirá os custos da operação.

A localização da colocação de postes priorizará as divisas dos lotes dos terrenos e não poderão restringir o acesso às edificações já construídas e, sempre que tecnicamente possível, não deverá ocorrer em frente a portas, janelas, sacadas, marquises, anúncios luminosos e outras estruturas semelhantes. Nos casos em que os postes forem colocados sem observar esses parâmetros, a concessionária deverá remover ou deslocar os postes sem ônus para o consumidor.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o consumidor além de ser responsabilizado por elevados custos para a realização das obras, ele espera por um tempo demasiadamente longo para a execução dos serviços solicitados às distribuidoras, passando por situações estressantes, desconfortáveis, perdendo qualidade de vida e até obtendo prejuízos econômicos quando isso interfere em seus estabelecimentos comerciais. Nesse sentido, o projeto de lei visa solucionar esses problemas ocasionados pela instalação dos postes em locais inadequados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE Do projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 08 de novembro de 2018 e 20 de março de 2019, para instruir a tramitação do projeto de lei. Na segunda audiência houve manifestação do Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência, Sr. Cid Torquato, e do vereador Dalton Silvano que, em breve síntese, teceram os seguintes comentários:

As calçadas, em termos de mobilidade, têm como grandes vilões na Cidade, as concessionárias. Já existem regras que norteiam essa questão, não há por que essas concessionárias errarem do jeito que erram, muitas vezes atrapalhando a acessibilidade e também os próprios munícipes em suas casas, colocando postes em locais errados.

Foi mencionado o alto custo ao cidadão para a remoção/deslocamento dos postes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Na Câmara dos Deputados tramita o projeto de lei 5578/2009, de autoria da deputada Rose de Freitas (PMDB), com um tema semelhante. Tal projeto de lei encontra-se arquivado desde 2015. Entretanto, extraímos alguns trechos dos pareceres dos relatores das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos (CTASP) e de Desenvolvimento Urbano

(CDU) abaixo transcritos (Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=444799>>. Consultado em: 03/06/2019):

O art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal impõe às concessionárias e às permissionárias de serviços públicos a obrigação de manter serviço adequado.

Segundo Luiz Alberto Blanchet, jurista e estudioso das concessões de serviços públicos, "o serviço deve ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento das necessidades ou comodidades exigíveis, sem dúvida, individualmente pelos usuários, mas fundados em razões objetivas e não simplesmente pessoais e peculiares a cada usuário".

Nesse contexto, não seria razoável classificar como serviço adequado a colocação de um poste em frente ao acesso residencial de pessoas ou de veículos.

Ora, é evidente que a colocação de um poste de energia elétrica na frente de uma habitação, dificultando ou impedindo que o morador possa entrar e sair de casa, a pé ou de carro, não pode ser considerado serviço adequado.

Além disso, estamos aqui diante de uma relação de consumo, e o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, diz expressamente que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Nesses casos, a empresa só pode eximir-se de responsabilidade se ficar comprovado que a culpa é do consumidor. Não há dúvida, portanto, de que, quando uma concessionária de energia coloca um poste de energia elétrica na frente de uma habitação prejudicando a circulação dos moradores, não está prestando um serviço adequado e está causando dano ao consumidor.

Cabe à empresa, portanto, fazer a reparação do dano, vale dizer, a relocação do poste de energia, sem ônus para o morador. Entretanto, uma rápida pesquisa sobre ações movidas nos tribunais por cidadãos prejudicados pela colocação inadequada de postes de energia elétrica mostrará que as concessionárias de energia se recusam, sistematicamente, a arcar com os custos das necessárias relocações, valendo-se, para isso, de todas as artimanhas jurídicas possíveis.

Justifica-se, portanto, em defesa do cidadão, em regra sem recursos para litigar contra as concessionárias, uma ação legislativa que resolva o problema de forma efetiva e definitiva.

Tendo em vista o acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 28 de agosto de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Jonas Camisa Nova - (DEM) - Relator

Alfredinho - (PT)

André Santos (REP)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2019, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).